

**Recurso interposto em 7 de Fevereiro de 2011 pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) do acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 24 de Novembro de 2010 no processo T-137/09, Nike International/IHMI — Muñoz Molina (R 10)**

(Processo C-53/11 P)

(2011/C 152/17)

Língua do processo: espanhol

#### Partes

*Recorrente:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: J. Crespo Carrillo, agente)

*Outras partes no processo:* Nike International Ltd., Aurelio Muñoz Molina

#### Pedidos do recorrente

- Que se anule o acórdão recorrido.
- Que se profira novo acórdão quanto ao fundo da causa, negando provimento ao recurso da decisão impugnada, ou que se remeta o processo ao Tribunal Geral.
- Que se condene nas despesas a recorrente [perante o Tribunal Geral].

#### Fundamentos e principais argumentos

##### 1. Violação da regra 49 do REMC <sup>(1)</sup> e do artigo 59.º do RMC <sup>(2)</sup>

A decisão impugnada tem como base jurídica a regra 49, n.º 1, do REMC, conjugada com o actual artigo 59.º do RMC. Contudo, o acórdão recorrido não menciona em momento algum a regra 49, n.º 1, do REMC nem o artigo 59.º do RMC, e não se pronuncia sobre a sua aplicação ao caso concreto. O Instituto considera que isso constitui um erro de direito e um vício de fundamentação.

##### 2. Violação das Orientações do Instituto e da regra 49, n.º 1, do REMC

O Instituto considera que as suas orientações não se aplicam ao caso concreto. Todavia, o acórdão recorrido assinala em duas ocasiões que as Câmaras de Recurso são obrigadas a aplicar as Orientações do IHMI. Isso constitui um erro de direito na opinião do Instituto.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1)

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994 L 11, p. 1)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 22 de Fevereiro de 2011 — Asociación Nacional de Grandes Empresas de Distribución (ANGED)/Federación de Asociaciones Sindicales (FAGSA) e o.**

(Processo C-78/11)

(2011/C 152/18)

Língua do processo: espanhol

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

#### Partes no processo principal

*Recorrente:* Asociación Nacional de Grandes Empresas de Distribución (ANGED)

*Recorridas:* Federación de Asociaciones Sindicales (FASGA), Federación de Trabajadores Independientes de Comercio (FETICO), Federación Estatal de Trabajadores del Comercio, Hostelería-Turismo y Juego de UGT e Federación del Comercio, Hostelería y Turismo de CC.OO

#### Questões prejudiciais

O artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 2003/88 <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, opõe-se a uma interpretação do direito nacional que não permite interromper o período de férias fixado permitindo ao interessado gozar em momento ulterior o período de férias completo — ou o período restante — se a situação de incapacidade temporária sobrevier durante o período de gozo de férias?

<sup>(1)</sup> JO L 299, p. 9

**Recurso interposto em 25 de Fevereiro de 2011 por Fidelio KG do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção), em 16 de Dezembro de 2010, no processo T-286/08, Fidelio KG/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)**

(Processo C-87/11 P)

(2011/C 152/19)

Língua do processo: alemão

#### Partes

*Recorrente:* Fidelio KG (representante: M. Gail, advogado)

*Outra parte no processo:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)